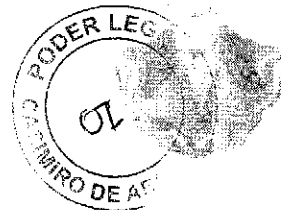




# Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Gabinete do Vereador  
**Pedro Gadelha**



## PROJETO DE LEI Nº 018 DE 2021

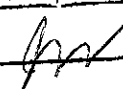
**ESTABELECE A CRIAÇÃO DO PORTAL MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA DAS AÇÕES DE IMUNIZAÇÃO, COMBATE E ENFRENTAMENTO AO COVID-19 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Esta Lei disciplina sobre a criação e implantação de Portal Municipal de Transparência das Ações de Imunização, Combate e Enfrentamento ao COVID-19 com intuito de dar maior publicidade aos atos e ações do poder público relativas a política de superação da pandemia.

**Art. 2º** O Portal Municipal de Transparência das Ações de Imunização, Combate e Enfrentamento ao COVID-19 deverá ter link de fácil acesso e disponível no site oficial da Prefeitura Municipal de Casimiro de Abreu.

**Art. 3º** Devem ser, obrigatoriamente, disponibilizadas no referido portal as seguintes informações:

- I - Leis, Decretos, Resoluções e Planos municipais relativos ao COVID-19;
- II - Atos Oficiais de Orientação Estadual e/ou Federal;
- III - Boletins Epidemiológicos Semanais;
- IV - Boletins Informativos Diários;
- V - Relatório de Doses Recebidas;
- VI - Lista Nominal de Vacinados;
- VII - Gastos Públicos Relativos ao COVID-19;
- VIII - Outras informações inerentes a Ações de Imunização, Combate e Enfrentamento ao COVID-19.

PROT N.º 0518/2021  
Em, 13/04/21  


**Art. 4º** No tocante ao inciso VI do artigo 3º, a Lista Nominal de Vacinados, deverá informar:

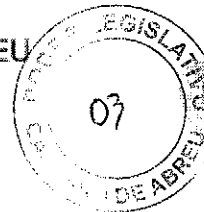
1. Nome completo;





# Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Gabinete do Vereador  
**Pedro Gadelha**



2. Idade;
3. Número do CPF (devendo ser ocultados 3 dígitos intermediários);
4. Data da Vacinação;
5. Indicação da dose ministrada;
6. Grupo ao qual o vacinado pertence no Plano Nacional de Imunização - PNI;
7. Unidade de Saúde onde foi ministrada a vacina;
8. Descrição da vacina ministrada;
9. Nome e matrícula do servidor responsável pela aplicação da vacina.

**Art. 4º** O prazo para atualização das informações do Portal não excederá o intervalo de 48 horas, entre o acontecimento e a disponibilização da informação.


**Art. 5º** Será responsabilizado pelo não cumprimento do estabelecido nesta Lei, o servidor que por ação ou omissão própria, ou de seu subordinado hierárquico, deixar de atender o estabelecido nos artigos anteriores.

**§ 1º** Será instaurado Processo Administrativo Disciplinar (PAD) para apuração de fatos relativos a não observância da presente Lei.

**§ 2º** Sendo apurada a desobediência da presente Lei está configurará falta grave, sendo o servidor submetido ao disposto no Capítulo V da Lei nº 365, de 13 de dezembro de 1996.

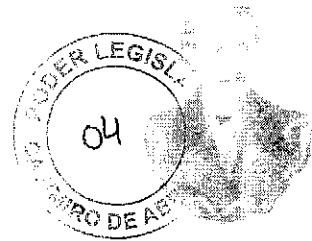
**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Casimiro de Abreu, Plenário José Bicudo Jardim, 12 de abril de 2021.

  
**Pedro Ygor Gadelha Mota dos Santos**  
Vereador



**Poder Legislativo**  
CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Gabinete do Vereador  
**Pedro Gadelha**



**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei que ora submeto à análise dos nobres pares tem por escopo, estabelecer a criação do Portal Municipal de Transparência das Ações de Imunização, Combate e Enfrentamento ao COVID-19, com intuito de dar maior transparência aos atos do poder público em obediência aos princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, quais sejam legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Diante dos fatos ocorridos nos últimos dias, os quais trouxeram à tona que servidores de uma Secretaria Municipal foram imunizados de forma desrespeitosa ao Plano Nacional de Imunização no qual não estavam contemplados.

A criação do Portal Municipal de Transparência visa coibir essas ações, permitindo não só ao poder legislativo municipal, bem como, a todo cidadão casimirense o acompanhamento e fiscalização quanto as ações relativas a imunização, combate e enfrentamento ao COVID-19 no município.

O projeto está fundamentado nos termos do art. 30, I, da CRFB/88 e no art. 14, I, da Lei Orgânica do Município, uma vez que dispõe sobre assunto de interesse local.

Por fim, cabe a esta Casa Legislativa processar o controle, a fiscalização, a responsabilização e as prestação de contas dos atos do poder público, num verdadeiro processo de *accountability*.

Ante o exposto, e considerando as assertivas acima elencadas, submeto o projeto de lei à análise dos nobres pares, esperando ao final o acolhimento e aprovação da presente medida legislativa.